



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto-Lei n.º 37:532 — Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a ordenar o pagamento da despesa com exercícios e manobras aéreas realizados no período de 5 a 15 de Fevereiro do corrente ano.

Portaria n.º 12:928 — Permite, a título provisório, a admissão à matrícula no curso geral preparatório da Escola do Exército dos sargentos e furriéis do quadro permanente.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 37:533 — Altera para 30 de Setembro próximo o período de instalação e a fase inicial da exploração do Aeroporto do Sal, a que se refere o § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 36:619.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção-Geral

Decreto-Lei n.º 37:532

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar o pagamento da despesa de 840.880\$40, com exercícios e manobras aéreas realizados no período de 5 a 15 de Fevereiro do corrente ano, em conta da verba de 2:500.000\$ inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 462.º, capítulo 18.º, do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico, sem dependência de formalidades legais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira —

João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

3.ª Direcção-Geral

1.ª Repartição

(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 12:928

Atendendo a que a admissão à Escola do Exército de sargentos e furriéis do quadro permanente através do curso geral preparatório professado na mesma Escola assegura aos candidatos uma melhor e mais homogênea preparação e lhes pode facultar o acesso ao oficialato em idade menos avançada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, a título provisório:

1.º Podem ser admitidos à matrícula no curso geral preparatório da Escola do Exército, com destino aos cursos de infantaria e cavalaria e curso geral de artilharia, os sargentos e furriéis do quadro permanente que satisfaçam às seguintes condições:

a) Tenham menos de 27 anos de idade em 1 de Janeiro do ano de admissão;

b) Tenham pelo menos 1^m,62 de altura e satisfaçam às condições de aptidão física estabelecidas para a matrícula na Escola do Exército;

c) Sejam filhos de pais europeus, portugueses originários;

d) Sejam condecorados ou louvados por feitos em combate ou tenham muito boas informações dos respectivos comandantes ou chefes acerca da sua competência profissional e dedicação pela carreira das armas;

e) Estejam habilitados com o 3.º ciclo liceal do grupo correspondente à escolas militares (alínea f) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36:507, de 17 de Setembro de 1947), ou sejam aprovados em exame de admissão especial, a efectuar na Escola do Exército, sobre o programa das seguintes disciplinas do 3.º ciclo do curso do Colégio Militar:

Língua e História Pátrias;

Geografia Física, Política e Económica dos dois países da Península Ibérica e das principais potências mundiais;

Ciências Físico-Químicas;

Matemática (Álgebra, Geometria, Trigonometria e Cosmografia);

Desenho.

2.º Podem ser admitidos à matrícula no curso geral preparatório, com destino ao curso de aeronáutica, em regra até ao limite de um terço do número de vagas previstas para o ano lectivo seguinte ao da admissão, os sargentos pilotos que, além das condições expressas no n.º 1.º, tenham, pelo menos, dois anos de serviço efectivo como pilotos, contados no posto de segundo-sargento.

3.º Os cursos para sargento-ajudante piloto e para segundo-sargento piloto serão remodelados, tendo em vista que o primeiro deixa de constituir preparação para a matrícula no curso de aeronáutica da Escola do Exército e que o segundo deve ser adaptado, quanto possível, à preparação dos candidatos à matrícula no curso geral preparatório.

4.º O limite de idade para a admissão do pessoal a que se refere o n.º 2.º é fixado em 27 anos, nos precisos termos da alínea a) do n.º 1.º Até ao ano lectivo de 1951-1952, inclusive, o limite de idade é fixado em 29 anos.

5.º Podem ser admitidos à matrícula nos cursos de infantaria, cavalaria, curso geral de artilharia e curso de administração militar os sargentos e furriéis do quadro permanente que satisfaçam às seguintes condições:

a) Tenham menos de 28 anos de idade em 1 de Janeiro do ano de admissão;

b) Satisfaçam às condições das alíneas b), c) e d) do n.º 1.º;

c) Estejam habilitados com os preparatórios exigidos para a matrícula nos respectivos cursos;

d) Obtenham aprovação nas provas a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940.

6.º Podem igualmente ser admitidos à matrícula no curso de aeronáutica os sargentos pilotos que, além de satisfazerem às condições anteriores, tenham pelo menos dois

anos de serviço efectivo como pilotos, contados no posto de segundo-sargento.

7.º A admissão de sargentos e furriéis do quadro permanente aos cursos de infantaria, cavalaria e aeronáutica e administração militar no ano lectivo de 1949-1950 regular-se-á pelo disposto nos artigos 35.º, 37.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940, modificado pelo Decreto-Lei n.º 36:237, de 21 de Abril de 1947.

Ministério da Guerra, 29 de Agosto de 1949.—O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:533

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É alterada para 30 de Setembro de 1949 a data estabelecida no artigo único do Decreto-Lei n.º 37:247, de 27 de Dezembro de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.